

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.110
(Processo nº. 2009/51182-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SAGRI nº. 038/2007.

Responsável/Interessado: SANDRA REGINA PEREIRA GONÇALVES e a ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DA RESERVA EXTRATIVISTA MÃE GRANDE DE CURUÇÁ-PARÁ.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1- Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

2- O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;

3- Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2009/51182-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio SAGRI 038/2007

Valor: R\$-10.000,00 (dez mil reais).

Contrapartida: Não houve previsão.

Objeto: Apoio à construção de viveiro para a produção de mudas de plantas medicinais para beneficiar 80 (oitenta) famílias da comunidade.

Responsável: Sandra Regina Pereira Gonçalves.

Procedência: Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá-Para.

I - RELATÓRIO

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Prestação de Contas da Associação dos Usuários da Reserva Extrativista Mãe Grande de Curuçá, referente ao Convênio nº 038/2007, firmado com o Estado através da Secretaria de Estado de Agricultura – SAGRI (atual SEDAP), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A Secretaria de Controle Externo – 3ª CCG (fls. 73/75) opinou pela irregularidade das contas, com devolução do valor recebido, em razão de notas fiscais desprovidas de recibos, movimentação de conta corrente não específica do convênio, bem como a não conclusão do objeto do convênio. Sugeriu ainda, aplicação de multa regimental pelo débito apontado.

Oportunizada a audiência de defesa (fls. 76/79), a responsável se manteve silente.

O Ministério Público de Contas, em parecer às fls. 85/91v, considerando a não conclusão da obra, notas fiscais sem data, ausência de recibos, extratos e conciliações bancárias, ausência de nexo de causalidade e indícios de improbidade administrativa, opinou pela irregularidade das contas, com a devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais, além de aplicação de multa regimental.

Oportunizada nova audiência de defesa da responsável (fls. 94/95), o prazo transcorreu “in albis”.

Este é o relatório.

II - VOTO:

A presente prestação de contas não demonstra a aplicação correta do recurso estadual repassado, além de estar desprovida de dados que demonstrem a forma de execução e de demais termos técnicos que subsidiem a sua conclusão.

Neste caso, vale ressaltar que existem duas obrigações distintas, quais sejam: a do concedente de comprovar a fiscalização do objeto conveniado; e a do responsável de demonstrar a exata execução das despesas. Os requisitos básicos ora mencionados não restaram caracterizados na instrução processual, consoante relatório técnico e parecer do Parquet de Contas.

Ante o exposto, julgo as contas irregulares (art. 158, III, “b”, “c”, e “d” do RI-TCE/PA) e, condeno a Sra. Sandra Regina Pereira Gonçalves à devolução do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26.12.2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

Aplico a responsável a multa de 1.000,00 (um mil reais) pelo débito apontado (art. 242 – RI-TCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c o art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. SANDRA REGINA PEREIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará

GONÇALVES, CPF: 353.042.192-87, Presidente à época, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$-10.000,00 (dez mil reais), devidamente corrigido a partir de 26/12/2007 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe a multa de R\$-1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao Erário Estadual;

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
GM0100843